RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.021 - RJ (2015/0235795-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	THIAGO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRE FRANCO MARQUES VIANA - RJ166542
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de **THIAGO DOS SANTOS SOUZA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (n. 0028261-48.2015.8.19.0000), cuja ementa registra (e-STJ, fl. 48):

> HABEAS CORPUS - ARTIGO 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - LIMINARMENTE, REQUER A SUSPENSÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DESSE HABEAS CORPUS - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRONÚNCIA AO ARGUMENTO DE O PACIENTE ESTAR INDEFESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO - DESCABIMENTO - NÃO SE ADMITE APRECIAÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO EM SEDE DE HABEAS CORPUS, POSTO QUE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Nesta Corte Superior, a defesa alega ser necessária a declaração de nulidade do processo desde a decisão de pronúncia, pois o réu esteve indefeso durante todo o processo.

Afirma que as alegações finais do sumário do Júri foram lacônicas e genéricas.

Assere que a decisão de pronúncia está, exclusivamente, lastreada em prova produzida no inquérito policial.

Menciona que a defesa do corréu interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido para despronunciá-lo, contudo, não houve recurso no mesmo sentido ou pedido de extensão de efeitos em favor do recorrente.

Pondera que a sustentação oral da defesa em Plenário do Júri durou entre 04 (quatro) a 06 (seis) minutos, além de não ter sido abordada a tese de negativa de autoria.

Defende ser a falta de defesa nulidade absoluta.

Requer a concessão da ordem, a fim de determinar a nulidade do processo a partir da apresentação das alegações no sumário do Tribunal do Júri ou, subsidiariamente, a partir dos marcos processuais relatados acima. Pugna, ainda, pela concessão de extensão de efeitos da decisão proferida em recurso em sentido estrito que favoreceu o corréu.

A liminar foi indeferida à fl. 139 (e-STJ).

O Procurador Regional da República, no exercício da Subprocuradoria-Geral da República, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, opinou pelo

provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 154-158).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Vê-se que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, pois as matérias suscitadas neste recurso não foram analisadas no acórdão impugnado.

Neste sentido, transcrevo

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA; INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA; EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 580 CPP; MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> (...)
> V - Não analisadas nas instâncias ordinárias as questões envolvendo a negativa de autoria e materialidade; interceptação telefônica e extensão de benefícios, não cabe a este Tribunal Superior examinar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.
> (...)
> Habeas Corpus não conhecido.
> (HC 478.377/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA. ATIVIDADE CONJUNTA EXERCIDA PELOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE MANEIRA ESTÁVEL E PERMANENTE E GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP.
> 2. A pena-base do delito de associação para o tráfico foi devidamente fundamentada pela Corte estadual, que, além do embasamento na quantidade de drogas apreendidas, ressaltou que houve uma atividade conjunta exercida pelos membros da organização criminosa de maneira estável e permanente.
> Ademais, impende ressaltar que, "havendo a instância ordinária aumentado a pena-base dos delitos de tráfico e associação ao tráfico em razão da quantidade de droga apreendida [...], agiu em observância ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC 388.641/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2018).
> 3. O Tribunal de origem não se manifestou quanto à violação ao princípio do non bis in idem, pois tal matéria não foi sequer

> impugnada pela defesa, nas razões da apelação. Assim, considerando a ausência de debate sobre a tese na instância ordinária, não se admite sua análise perante esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.
> 4. Embargos declaratórios acolhidos para sanar os vícios apontados, sem efeitos modificativos.
> (EDcl no HC 450.637/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 08/11/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em *habeas corpus*. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator